



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

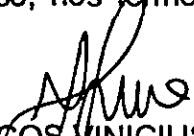
Processo n.º : 11618.002736/2002-51
Recurso n.º : 149.151
Matéria: : COFINS – EX(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO MÚCIO RIBEIRO DE ARRUDA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão n.º : 107-08.721

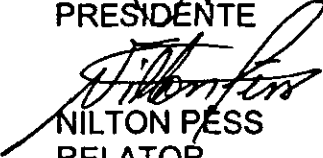
NULIDADE DO LANÇAMENTO - SIGILO BANCÁRIO - A obtenção de informações da CPMF está prevista na LC nº 105/2001 e no art. 1º, da Lei nº 10.174/2001. Por se tratar de normal formal ou procedimental ampliando os poderes da fiscalização, sua aplicação é imediata, alcançando fatos pretéritos, conforme previsto pelo art. 144 § 1º, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO A COFINS - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MÚCIO RIBEIRO DE ARRUDA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 11618.002736/2002-51
Acórdão n.º : 107-08.721

Recurso n.º : 149.151
Recorrente : FRANCISCO MÚCIO RIBEIRO DE ARRUDA (FIRMA
INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, referente Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 03/06), sobre os fatos geradores de janeiro a dezembro de 1998.

A ciência do lançamento deu-se em data de 10 de setembro de 2002, conforme AR constante à folha 192.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 11618.002735/2002-13 (recurso n.º 136.472).

A Turma julgadora de primeira instância, através do Acórdão DRJ/REC n.º 12.971, de 29/07/2005 (fls. 211/220), considera o lançamento procedente.

A recorrente tomou ciência da decisão em data de 02 de setembro de 2005, conforme consta à folha 225.

O recurso voluntário foi protocolado com data de 29 de setembro de 2005 (fls. 226/254), praticamente repetindo os argumentos apresentados na peça referente ao processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 11618.002736/2002-51
Acórdão n.º : 107-08.721

Documento de fls. 255 refere-se ao arrolamento de bens, para fins de cumprimento do disposto na IN 26, de 06/03/2001, para fins de seguimento do recurso voluntário.

Despacho de fls. 263, informando a formação do processo nº 11618.001695/03-66, que trata do arrolamento de bens, encaminha ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 11618.002736/2002-51
Acórdão n.º : 107-08.721

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

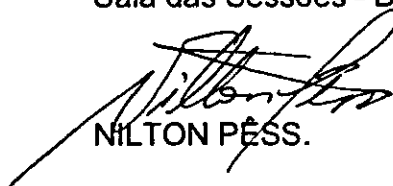
A decisão do processo principal, em sessão de 11 de agosto de 2005, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 107-08.228, foi no sentido de rejeitar as preliminares de nulidades e, no mérito negar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, mantenho o entendimento manifestado no processo principal, votando no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, da mesma forma ao decidido no processo referente ao IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


NILTON PÊSS.